



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 281/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, parte vetada pelo Governador do Estado de Rondônia do projeto transformado na Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de setembro de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 20/09/17  
Horas 08:55  
Por: Jamila

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**LEI Nº 4.112, DE 17 DE JULHO DE 2017.**

Nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia promulga o § 1º do art.4º; § 4º do art.11; e o inciso I do art. 16, da Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018, na forma a seguir:

“Art. 4º. ....

§ 1º. Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas, e as Metas a serem alcançadas pelos indicadores dos Objetivos dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias e Gerentes responsáveis pela execução.

Art. 11. ....

§ 4º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos prevista no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei e, para efeito do disposto de que trata o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 - Recursos Ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 - Recursos Ordinários; 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0133 – Remuneração de Depósitos Bancários, bem como demais fontes de recursos derivadas do desmembramento da fonte de recursos 0100 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a ser apurado pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 16. ....

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social com registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, e nas áreas de saúde ou educação;”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de setembro de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.:76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 270/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 12 de setembro do corrente ano, o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018”, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

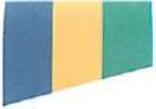
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de setembro de 2017.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 14/09/17  
Horas 08:32  
Por: Demu

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, encaminha para promulgação, objeto de Veto Parcial rejeitado, o § 1º do art.4º; § 4º do art.11; e o inciso I do art. 16, do Autógrafo de Lei nº 633/2017, transformado na Lei nº 4.112, de 17 de julho de 2017, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2018, na forma a seguir:

“Art. 4º. ....

§ 1º. Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas, e as Metas a serem alcançadas pelos indicadores dos Objetivos dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias e Gerentes responsáveis pela execução.

Art. 11. ....

§ 4º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos prevista no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei e, para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 - Recursos Ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 - Recursos Ordinários; 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0133 – Remuneração de Depósitos Bancários, bem como demais fontes de recursos derivadas do desmembramento da fonte de recursos 0100 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a ser apurado pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 16. ....

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social com registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, e nas áreas de saúde ou educação;”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de setembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 172 , DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 215/2017 - ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os seguintes dispositivos: o § 1º, do artigo 4º; o § 4º, do artigo 11; e o inciso I, do artigo 16, todos do Autógrafo de Lei nº 633, de 28 de junho de 2017, por terem sofrido Emenda Parlamentar, a seguir transcritos e justificados:

**O § 1º do artigo 4º:**

§ 1º. Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas, e as Metas a serem alcançadas pelos indicadores dos Objetivos dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias e Gerentes responsáveis pela execução.

**Razões do Veto:**

Com relação à expressão “e as Metas a serem alcançadas pelos indicadores dos Objetivos dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias e Gerentes responsáveis pela execução”, cabe esclarecer que indicador de programa é objeto de mensuração de efetividade do mesmo, definido no Plano Plurianual, e, tratar de “Meta” (ou índice) de indicador de programa na Lei Orçamentária Anual extrapola o princípio orçamentário da exclusividade, definido no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal. Da mesma forma, o instituto do gerente de programa está diretamente atrelado ao modelo de gestão do Plano Plurianual e não se confunde com a estrutura de execução orçamentária que prevê a unidade gestora e o ordenador de despesa para esse fim.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, § 8º, dispõe que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Com relação à expressão “e Produtos de suas Ações”, ela já está contemplada no § 4º, do mesmo artigo, no referido PLDO, inclusive de forma mais detalhada, listando a unidade de medida e a meta física. Portanto, esse apêndice à redação do § 1º constitui mero pleonasm.

Ainda, o artigo 4º, § 4º, versa que as categorias de programação de que tratam esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da Meta Física, respeitando a especificação constante do Plano Plurianual 2016-2019.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Já a expressão “bem como as Unidades Orçamentárias”, é tratada no caput, do artigo 5º. Além do mais, é o caput do referido artigo que estabelece a composição dos programas de trabalho. A redação do § 1º, do artigo 4º, como presente na LDO 2017, apesar de parecer cumprir esse papel não tem essa finalidade e acaba causando confusão. Limitar, para efeito da LDO e da LOA, a estrutura do programa à identificação das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas, cumpre o papel que lhe cabe, de integrador do PPA com a LDO e a LOA sem, contudo, confundir com os programas de trabalho que discriminam a despesa na peça orçamentária.

O artigo 5º, do O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, a Fonte de Recursos, a Categoria Econômica, os Grupos de Despesas e a Modalidade de Aplicação.

Assim, a aplicação da classificação da citada legislação não é discricionária e deve ser observada conforme preceitos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), acessível na página da internet do Tesouro Nacional.

**O § 4º do artigo 11:**

§ 4º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos prevista no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei e, para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 - Recursos Ordinários, a somatória das Fontes de recursos 0100 - Recursos Ordinários; 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários, bem como demais Fontes de recursos derivadas do desmembramento da Fonte de recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a ser apurado pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 3º, deste artigo.

**Razões do Veto:**

Em relação às Fontes que farão parte da base de cálculo para fixação do percentual das despesas dos Poderes e órgãos autônomos, o assunto foi tratado em reuniões específicas entre os Poderes do Estado, momento em que ficou acertado que a base de cálculo seria a soma das Fonte de recursos 0100, 0110, 0112 e 0133, como estava sendo realizado em 2016, porém, acrescentou o texto “as Fontes de recursos derivadas da Fonte 0100”, expressão que gerou dúvidas, vez que provocaria impacto direto nas Unidades Orçamentárias e no Precatório como:

1 - Unidade Orçamentária FECOEP, Fonte: 0117 - instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal”, que tem como receita o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas e de importação, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do artigo 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, receita originária da Fonte 0100.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

2 - Unidade Orçamentária FUNDAT, Fonte: 0104 - instituída pela Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, “que Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT” e tem como receita 100% (cem por cento) dos valores arrecadados sob o título “Taxa de Serviços da Administração em Geral”, constante da Tabela “A”, da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, sobre os serviços da administração fazendária classificados nas rubricas 10% (dez por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal - transferência à conta no Orçamento do Estado.

3 - Unidade Orçamentária FUNEDCA - instituída pela Lei Complementar nº 667, de 5 de junho de 2012, que “Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA e revoga a Lei Complementar nº 487, de 26 de novembro de 2008”, sendo que suas receitas são formadas por dotações consignadas anualmente no orçamento estadual, nunca inferior a 1% (um por cento), e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069, de 1990, transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos etc.

4 - Recursos de Contingenciamento Especial, Fonte: 0174 - recursos de Precatórios já deduzidos do percentual de participação do Poder Executivo: a arrecadação das Fontes originárias dos recursos do Tesouro causaria impacto nas Unidades acima relacionadas, como também no Precatório, ficando, desta forma, o cálculo diferenciado da operacionalização dos exercícios anteriores, descumprindo-se o artigo 82, da Constituição Federal, além de o percentual de Precatório entrar na base de cálculo, já que a Fonte de Precatório é originária da Fonte 0100.

**O inciso I do artigo 16:**

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social com registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e nas áreas de saúde ou educação;

**Razões do Veto:**

A Lei nº 4.320, de 1964, estabelece em seu artigo 12, § 3º, I, que consideram-se subvenções sociais, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, como se observa:

Art. 12, § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Importante perceber que a Lei nº 4.320, de 1964, não separa as instituições quanto à sua área de atuação, seja educação, saúde ou assistência social, e sim, quanto ao caráter assistencial.

Neste sentido, a Lei nº 12.101, de 2009, em seu artigo 1º, esclarece bem a distinção entre o caráter beneficente de assistência social, próprio da entidade, e sua área de atuação, que pode ser a própria assistência social, como também saúde ou educação. Veja-se:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Pelo exposto, não há razão para excluir a saúde e a educação da vinculação à certificação como entidade beneficente de caráter assistencial.

Ademais, o cadastro é uma das condições que habilitam uma instituição e a própria redação do artigo 16 estabelece outras condições, não obrigando a instituição, necessariamente, ao registro no CNAS.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, anticipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI N. 4.112 , DE 17 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 134, da Constituição Estadual, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I - as Metas e Resultados Fiscais;
- II - as Prioridades e Metas Físicas da Administração Pública Estadual;
- III - a Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes à elaboração e execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as Disposições relativas à Dívida Pública Estadual;
- VI - as Disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII - os Dispositivos relativos ao Controle e Transparência;
- VIII - a Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento;
- IX - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária Estadual; e
- X - as Disposições Gerais.

**CAPÍTULO II  
DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS**

Art. 2º. As Metas e Resultados Fiscais, o Demonstrativo das Metas Anuais, a Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior, as Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, a Evolução do Patrimônio Líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos, a variação da Situação Financeira Atuarial do Instituto próprio de Previdência, a estimativa e compensação da Renúncia de Receita, a margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado e os Riscos Fiscais de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são as constantes dos demonstrativos I a X, anexos a esta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

CAPÍTULO III  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, a redução das desigualdades sociais entre regiões, a inclusão social, a oferta de serviços públicos com qualidade e ênfase para a educação, a saúde e a segurança, o desenvolvimento sustentável, a gestão ambiental e territorial, a competitividade, o equilíbrio das finanças públicas, a responsabilidade fiscal, a modernização da gestão, a oferta da infraestrutura de interesse social e o combate à pobreza e extrema pobreza, por meio de ações que visem:

I - promover a execução do PDES - Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável;

II - aumentar a capacidade de investimento e promover a Parceria Público-Privada - PPP, bem como o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a racionalização e melhoria dos gastos públicos, a alavancagem de recursos e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

III - promover a valorização da diversidade territorial e do meio ambiente, como ativo para o desenvolvimento territorial, a partir da identificação e exploração das oportunidades locais e regionais, com respeito às diferenças históricas e estruturais das regiões do Estado, incorporando os princípios da sustentabilidade ambiental e da economia verde;

IV - promover o ordenamento e a gestão ambiental do Estado com a implementação das Diretrizes do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia e demais políticas públicas ambientais, programas e projetos de desenvolvimento de base territorial sustentável;

V - promover o desenvolvimento da infraestrutura social básica, criando condições de acesso mais justo e equilibrado aos bens e serviços, como educação, saúde, saneamento, segurança e esporte no âmbito do Estado;

VI - implantar políticas que fomentem o desenvolvimento tecnológico, criando mecanismos efetivos de estímulo à inovação e de atração e promoção de empresas inovadoras, principalmente no âmbito do uso sustentável da sociobiodiversidade e de difusão de tecnologias de produção e gestão com foco na agricultura familiar;

VII - promover o adensamento e o enraizamento de empreendimentos industriais e agroindustriais, articulando-os às economias de base local;

VIII - desenvolver o planejamento governamental;

IX - melhorar a qualidade de alocação e gastos dos recursos orçamentários;

X - implantar a política de valorização do Servidor com foco na qualidade de vida e melhoria na condição de trabalho e remuneração;

XI - realizar ações na área social que visem à prevenção contra a prática de atos infracionais de crianças e adolescentes, combate às drogas e recuperação de dependentes químicos;

XII - promover ações integradas de segurança, saúde e educação, buscando garantir a segurança



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

pública, a redução da criminalidade, da superpopulação carcerária, a gestão e a execução de políticas de saúde com ações voltadas ao cidadão, universalização da educação com qualidade, acesso para todos, tempo integral, ensino profissionalizante, capacitação permanente dos profissionais, combate à evasão, melhoria das estruturas físicas, organizacionais e tecnológicas;

XIII - fomentar e apoiar ações voltadas à ressocialização do apenado, do socioeducando e do egresso, com foco na educação, no trabalho e no apoio à família;

XIV - humanizar o sistema penitenciário e socioeducativo do Estado de modo a promover as condições básicas de tratamento e a reinserção social aos apenados e adolescentes em conflito com a Lei, bem como a prestação de assistência médica e profissionalização;

XV - priorizar as ações de saneamento básico;

XVI - promover ações de vigilância em saúde epidemiológica, ambiental, sanitária e saúde do trabalhador, desenvolvendo ações de proteção, promoção, prevenção, redução e eliminação de riscos à saúde nos municípios do Estado de Rondônia;

XVII - apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas como fator de inclusão social com o objetivo de retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro;

XVIII - implantar programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades à proteção da juventude e redução da vulnerabilidade social das famílias rondonienses;

XIX - apoiar e fomentar a economia solidária, o empreendedorismo e o microcrédito;

XX - promover a cidadania, combater as situações de desigualdades sociais e ofertar oportunidades à cultura, o esporte e o lazer;

XXI - ampliar investimentos na melhoria da infraestrutura de equipamentos culturais e esportivos no Estado;

XXII - proceder à modernização da estrutura organizacional e tecnológica do Tribunal de Contas do Estado;

XXIII - promover a modernização na Gestão do Governo, com a desburocratização de sua estrutura organizacional e dos processos de trabalho, visando a melhoria dos serviços públicos em geral com foco na educação, saúde e segurança; a elevação da arrecadação das receitas e a redução dos gastos públicos na modernização fazendária, em consonância com as Diretrizes do PDES-RO;

XXIV - fortalecer e consolidar os corredores logísticos estaduais que constituem eixos de desenvolvimento e integração dinâmicos no âmbito internacional, nacional, regional e entre regiões do Estado;

XXV - projetar e edificar a Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

XXVI - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio histórico e cultural, priorizando o produto cultural regional;

XXVII - ampliar o acesso à Justiça;

XXVIII - apoiar e fomentar as ações para reconstrução e recuperação dos prejuízos causados pelos desastres naturais;

XXIX - ampliar o serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural de forma Integrada, abrangendo serviços produtivos, sociais e lazer na Zona Rural;

XXX - oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça;

XXXI - promover a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional;

XXXII - combater a corrupção e a improbidade administrativa;

XXXIII - aprimorar a Gestão da Justiça Criminal;

XXXIV - promover os métodos consensuais de soluções alternativas de conflito;

XXXV - fortalecer a governança Judiciária;

XXXVI - aperfeiçoar a comunicação institucional do Poder Judiciário de Rondônia;

XXXVII - fortalecer a aprendizagem organizacional do Poder Judiciário de Rondônia;

XXXVIII - promover a valorização e humanização da Gestão de Pessoas do Poder Judiciário de Rondônia;

XXXIX - melhorar a infraestrutura e a governança de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário de Rondônia;

XL - aprimorar a estrutura do Poder Judiciário de Rondônia; e

XLI - fomentar a inclusão social e o enfrentamento da pobreza em consonância com as políticas públicas federais e estaduais de desenvolvimento social inclusivo, em parceria com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. O estabelecimento das Metas Físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas neste artigo, para o exercício de 2018, será efetivado conforme o que dispôs o Plano Plurianual para o mesmo período, devendo, caso necessário, realizar adequações de acordo com o disposto no artigo 10, desta Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores e metas estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre à expansão ou ao aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - Operação Especial: despesa que não contribui para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária: segmento da Administração cujo orçamento consigna dotações específicas à realização dos Programas de Trabalho;

VI - Função: maior nível de agregação de despesas das diversas áreas de atuação do Setor Público;

VII - Subfunção: representa um nível de agregação imediatamente inferior à Função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza das ações;

VIII - Categoria Econômica de Despesa: representa o efeito econômico da realização das despesas, classificadas em despesa corrente e despesa de capital;

IX - Grupo de Despesa: representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao Objeto de gasto;

X - Modalidade de Aplicação: representa a forma como os recursos serão aplicados podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;

XI - Fonte de Recurso: representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XII - Indicadores de Programas: parâmetro de medição dos efeitos ou benefícios no público-alvo decorrentes dos produtos e serviços entregues pelas ações empreendidas no contexto do programa;

XIII - Produtos de Ação: bem ou serviço resultado da ação, destinado ao público-alvo, ou o investimento à produção deste bem ou serviço; e

XIV - Transferências Voluntárias: entrega de recursos corrente ou de capital a outro Ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde - SUS;

XV - Descentralização de Créditos Orçamentários: procedimento por meio do qual um Órgão ou Entidade transfere a outro a possibilidade de utilização de seus créditos orçamentários para os fins descritos na ação a ser descentralizada;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

XVI - Órgão ou Entidade Titular do Crédito: Detentor do crédito aprovado pela LOA ou dos créditos adicionais a serem executados diretamente ou descentralizados;

XVII - Órgão ou Entidade Gerenciador do Crédito Orçamentário Descentralizado: executa o crédito orçamentário descentralizado dentro das finalidades estabelecidas na ação orçamentária; e

XVIII - Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário - TDCO: Instrumento por meio do qual serão fixadas as condições à descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. As Unidades Orçamentárias da Administração Direta do Poder Executivo e as Indiretas que recebem Recursos do Tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um Programa de Gestão, manutenção e Serviços ao Estado.

§ 3º. Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificará a Função e a Subfunção às quais se vincula.

§ 4º. As categorias de programação de que tratam esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da Meta Física, respeitando a especificação constante do Plano Plurianual 2016-2019.

§ 5º. São consideradas como Ações de Operações Especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências às Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possam associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

§ 6º. Sem prejuízo da programação a cargo da Unidade Orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN, as despesas de exercícios anteriores das Unidades Orçamentárias serão realizadas no mesmo Projeto, Atividade ou Operação Especial, e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

§ 7º. A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em Projetos e Atividades dos Programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 5º. O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, a Fonte de Recursos, a Categoria Econômica, os Grupos de Despesas e a Modalidade de Aplicação.

§ 1º. Os Grupos de Natureza de Despesa serão assim identificados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 2º. As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em Órgãos Orçamentários entendidos como sendo o maior nível da classificação institucional.

§ 3º. A Reserva de Contingência prevista no artigo 18 será alocada na Unidade Orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

§ 4º A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social será alocada na Unidade Orçamentária Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

§ 5º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela Unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de Governo, Órgãos ou Entidades, de acordo com a especificação estabelecida observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União - 20;

II - transferências a municípios - 40;

III - Execução Orçamentária Delegada a municípios - 42;

IV - transferências às instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

V - transferências às instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VI - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67

VII - transferências às instituições multigovernamentais - 70;

VIII - transferências a consórcios públicos - 71;

IX - transferências ao exterior - 80;

X - aplicações diretas - 90; e

XI - aplicação direta decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades que integram o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social - 91.

§ 6º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2018, bem como, os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação "a definir" (99), ressalvadas a Reserva de Contingência, de que trata o artigo 18



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

desta Lei e a Reserva de Regime Próprio de Previdência.

§ 7º. O Identificador de Uso - IU destina-se a indicar se os recursos que compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das Fontes de Recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0); e

II - recursos destinados à contrapartidas (IU - 1).

§ 8º. O grupo Destinação de Recursos que antecederá o código da especificação das destinações de recursos serão assim definidos:

I - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente - código 1;

II - Recursos de Outras Fontes- Exercício Corrente - código 2;

III - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - código 3;

IV - Recursos de Outras Fontes -Exercícios Anteriores - código 6; e

V - Recursos Condicionados - código 9.

§ 9º. A especificação das Fontes/Destinações de Recursos serão definidos pelos seguintes códigos:

<b>ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS</b>	
00	Recursos Ordinários
01	Recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU
02	Recursos Destinados ao FUNRESPOL
03	Recursos Destinados ao FUNRESPOM
04	Recursos Destinados ao FUNDAT
05	Recursos Destinados ao FEPRAM
06	Compensação Ambiental
07	Cota-Parte FES
08	Recursos da Contribuição ao Salário Educação
09	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
10	Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde
11	Recursos do FGPP
12	Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
13	Cota-parte da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos
14	Recursos de Alienação de Bens
15	Recursos de Operações de Créditos
16	Recursos de Convênios com outras Esferas de Governo e ONGs firmados pela Administração Direta
17	Recursos Destinados ao Fundo de Erradicação da Pobreza - FECOEP
18	Recursos Transferidos pelo FUNDEB





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

19	Recursos provenientes da Inscrição de Concursos Públicos na Adm. Direta e Indireta do Estado
20	Transferência Financeira da União para o Desporto - Lei nº 9.615, de 1998
21	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
22	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FEAS
23	Recursos de outras Transferências da União
24	Transferência de Recursos do Fundo Nacional da Cultura
25	Recursos Provenientes de Ações Judiciais e Extrajudiciais
26	Recursos Destinados ao FUNESBOM
27	Recursos Destinados ao FUNDIMPER
28	Recurso Destinados ao FITHA
29	Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
30	Recursos Destinados ao FUNDEP
31	Recursos Destinados ao FDI/TCE
32	Compensação Financeira dos Recursos Minerais
33	Remuneração de Depósitos Bancários
34	Cota-Parte do FUMORPGE
39	Recursos do Fundo Especial do Petróleo
40	Recursos Diretamente Arrecadados
43	Recursos de Convênios com outras Esferas de Governo e ONGs firmados pela Administração Indireta
44	Recursos destinados ao FUNEDCA
45	Recursos Destinados ao FUNDEC
46	Recursos Provenientes de Cessão de Direitos
47	Recursos de Contingenciamento Especial

§ 10. O superavit financeiro proveniente de reprogramação do saldo financeiro aberto por Crédito Suplementar e incorporado na execução orçamentária consoante os mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, será devidamente identificado pelo seu Grupo de Destinação de Recursos que antecederá o código da Especificação das Destinações de Recursos conforme as normas estabelecidas pelo STN, especificados pelo código 3 - Recursos do Tesouro de Exercícios Anteriores, e pelo código 6 - Recursos de outras Fontes de Exercícios Anteriores.

Art. 6º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência social;

II - ao atendimento das ações da educação básica;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IV - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

V - ao pagamento de precatórios judiciais que constarão da Unidade Orçamentária Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e

VI - à reserva de contingência.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, será constituído de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados; e

III - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I - demonstrativo da receita;

II - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

III- demonstrativo da despesa por Fonte de Recursos;

IV- demonstrativo da Despesa por Função;

V - demonstrativo da despesa por Grupo de Natureza da Despesa;

VI - demonstrativo da despesa por Modalidade de Aplicação;

VII - demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;

VIII - despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária;

IX - programa de trabalho;

X - quadro de detalhamento de dotações na forma do artigo 5º, desta Lei;

XI - demonstrativo analítico da receita classificada por Fonte de Recursos; e

XII - demonstrativo da Receita Corrente Líquida para Receita Estimada.

§ 2º. O Poder Executivo deverá divulgar a proposta orçamentária a que se refere o caput, deste artigo, por meio da internet, durante o período da tramitação da propositura no Poder Legislativo.

§ 3º. A Comissão Permanente de Deputados prevista no § 1º, do artigo 135, da Constituição Estadual, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 8º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado incluirão no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG ou outro que venha substituí-lo, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as Diretrizes e os Parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária no período de 8 a 27 de agosto de 2017.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 1º. Para efeito de cumprimento do caput, deste artigo, e do disposto no artigo 11, desta Lei, o Poder Executivo encaminhará até o dia 4 de julho de 2017, ao Tribunal de Contas do Estado, a projeção das receitas por Fonte de Recursos e a Projeção da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018, o qual emitirá parecer sobre sua viabilidade até o dia 20 de julho de 2017. Em caso negativo o Tribunal de Contas, na sua decisão, proporá alternativas compatíveis com o cenário para subsidiar a estimativa da Receita nos prazos constitucionais à elaboração do Projeto de Lei para o exercício de 2018.

§ 2º. O Tribunal de Contas do Estado dará conhecimento de sua decisão sobre o parecer citado no parágrafo anterior ao Poder Executivo, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

**CAPÍTULO V  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO  
E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I  
Das Diretrizes Gerais**

Art. 9º. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10. A Lei Orçamentária incluirá programação constante do Plano Plurianual 2016-2019, que tenha sido Objeto da Lei específica.

Art. 11. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 – Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2018.

§ 1º. No exercício financeiro de 2018, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,86%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público: 5,00%;

V - Tribunal de Contas: 2,70 %; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VI - Defensoria Pública: 1,34%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º, deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação da Fonte/Destinação - 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. VETADO.

§ 5º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 contemplará o pagamento de Precatórios, na forma do disposto na Emenda à Constituição Federal nº 62, de 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. O pagamento de Precatórios constará na Unidade Orçamentária Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 13. Além da observância das Prioridades e Metas Físicas fixadas nos termos do artigo 3º, desta Lei, a Lei Orçamentária e seus Créditos Adicionais somente incluirão Projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os Projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II, do caput, do artigo 19, desta Lei.

Art. 14. Na programação da despesa não poderá:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas Fontes de Recursos e legalmente instituídas as Unidades Executoras; e

II - incluir Projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, exceto para os casos em que exista competência concorrente em relação ao objeto do projeto.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos Municípios Estaduais, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar tecnicamente e financeiramente;

II - entidades de servidores, excetuadas àquelas que promovam ações de Educação, Saúde, Assistência Social e Habitação, bem como as creches e escolas voltadas ao atendimento pré-escolar; e

III - pagamento, a qualquer título, a Servidor da Administração Pública Estadual ou empregado de empresa pública ou de Sociedade de Economia Mista do Estado, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

congêneres, firmados com Órgãos ou Entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. As vedações de que tratam este artigo não se aplicam à transferência de recursos a Clubes Esportivos e Entidades sem Fins Lucrativos que apoiem o esporte de base voltado para crianças e adolescentes, como fator de inclusão social.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas à cobertura de despesas de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - VETADO.

II - sejam vinculadas a Organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

III - atendam ao disposto no artigo 204, da Constituição Federal, ou no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 17. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de “contribuições” para Entidades Privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes condições:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltado ao ensino ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino básico, incluindo as transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes abrangidas no Termo pactuado, bem como dispêndios de capital;

II - voltadas às ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas à atividade econômica, cultural, ao esporte e lazer;

V - voltada ao atendimento das atividades de assistência técnica, de acordo com o § 3º, do artigo 161, da Constituição Estadual, incluindo transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes, decorrentes de Termo pactuado, bem como os dispêndios de capital;

VI - de Órgãos representativos dos Tribunais; e

VII - entidades que desempenham ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família, incluindo transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes, abrangidas no Termo pactuado, bem como dispêndios de capital.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica, constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, em montante de no mínimo 0,5% (meio por cento) e, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, e será



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso até o final do 2º (segundo) quadrimestre a Reserva de Contingência não for utilizada, seu saldo poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais ao orçamento.

Art. 19. As transferências voluntárias de recursos do Estado a serem consignadas na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais para os municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da Unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - institui, regulamenta e arrecada todos os tributos previstos nos artigos 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no artigo 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva Unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

a) 5% (cinco por cento), para municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; e

b) 10% (dez por cento) para os demais.

§ 1º. Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II, deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de Organismos Internacionais, de Governos Estrangeiros e do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA;

II - destinarem-se a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

III - beneficiarem os municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 2º. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços economicamente mensuráveis, e quando aceita deverá ser fundamentada e constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente e estar devidamente assegurado.

§ 3º. Caberá ao Órgão transferidor:

I - dar execução às condições previstas neste artigo, exigindo do município que ateste o cumprimento dessas disposições, coerente com os Balanços Contábeis de 2014 a 2017, e da Lei Orçamentária para 2018; e

II - acompanhar a execução das Atividades, Projetos ou Operações Especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º. A verificação das condições previstas nos incisos do caput, deste artigo, dar-se-á na formalização do convênio. Os documentos comprobatórios exigidos pelos Órgãos transferidores que não constarem prazo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

de validade serão considerados válidos pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

§ 5º. As subvenções sociais deverão ser transferidas por meio das Unidades Orçamentárias que desenvolvam as ações específicas.

§ 6º. Em caso de crise na economia, por Decreto devidamente fundamentado, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a contrapartida prevista no inciso II, deste artigo.

Art. 20. A programação a cargo da Unidade Orçamentária Recursos sob a Supervisão da SEFIN conterà, exclusivamente, as dotações destinadas a atender despesas com:

- I - despesas de exercícios anteriores;
- II - programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- III - sentenças judiciais; e
- IV - pagamento da dívida fundada interna, externa e dívida confessada.

Art. 21. As transferências de recursos destinados a aporte de capital às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social, deverão constar, obrigatoriamente, nas Unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada Unidade recebedora.

Art. 22. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, decorrentes das solicitações feitas pelos Poderes Legislativo, Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que venham ocorrer durante o exercício de 2018, serão encaminhados ao Poder Legislativo Estadual no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do pedido, ou informado ao Órgão solicitante o motivo da impossibilidade do atendimento.

§ 2º. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das Atividades, dos Projetos ou das Operações Especiais.

§ 3º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão as atualizações das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 23. Para atendimento de despesas com emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, apresentadas na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 166, da Constituição Federal, o Poder Executivo disponibilizará na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dotação orçamentária, na forma do disposto no artigo 136 -A, da Constituição do Estado, alterado pela Emenda Constitucional nº 095, de 25 de março de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 24. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2018, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou Banco Central do Brasil.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS  
SOCIAIS**

Art. 25. O Poder Executivo, por intermédio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, publicará até 31 de dezembro de 2018, a Tabela de Cargos Efetivos e Comissionados Integrantes do Quadro Geral de Pessoal Civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis, não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos dos dirigentes máximos de cada Órgão, destacando-se, inclusive, as Unidades Orçamentárias vinculadas.

Art. 26. No exercício de 2018, observado o disposto no artigo 169, da Constituição Federal, e determinado no parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na Tabela a que se refere o artigo 25, desta Lei, ou criados em Lei, no exercício de 2017;

II - houver vacância, até 30 de dezembro de 2017, dos cargos ocupados constantes da referida Tabela; e

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa ou em seus créditos adicionais.

Art. 27. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º. Os Poderes, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Na forma do disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 3º. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169, da Constituição Federal, inciso V, do artigo 18, da Constituição Estadual, e artigos 21 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites do inciso II, do artigo 19, combinado com inciso II, do artigo 20, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VIII  
DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 29. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, por meio dos sites: [www.sepog.ro.gov.br](http://www.sepog.ro.gov.br) e [www.transparencia.ro.gov.br](http://www.transparencia.ro.gov.br) para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

II - projeto e a Lei Orçamentária Anual - LOA;

III - relatório quadrimestral das Metas Físicas do PPA e da Execução Orçamentária com o detalhamento por Função, Subfunção, Programa e Ações, de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009; e

IV - comparativo mensal e acumulado, por Unidade Orçamentária e Fonte de Recurso, da receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária de 2018.

**CAPÍTULO IX  
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS  
DE FOMENTO**

Art. 30. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão na concessão de empréstimos e financiamentos as seguintes prioridades:

I - redução das desigualdades entre regiões;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas; aos mini, pequenos e médios empreendedores e produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas à produção; e

V - projetos de investimentos no Setor Energético, de Infraestrutura, Saúde, Saneamento Básico, Educacionais e Artísticos Culturais.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL**

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, desde que acompanhada de medidas de compensação previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Se estimada a receita, com considerações deste artigo no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a Receita Adicional Esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante Decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à Lei Orçamentária, observados os critérios para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada Fonte de Receita, a seguir relacionados:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos Projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos Projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às Ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos Projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às Ações de manutenção.

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33. O Poder Executivo poderá incluir na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito Interna e Externa, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário/financeiro do Estado, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria a ser contratada.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica.

Art. 34. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

da Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 35. As despesas consideradas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma do inciso II, artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36. A SEPOG publicará concomitantemente com a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por Projetos e Atividades e Elementos de Despesas.

Art. 37. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos referido no artigo 2º, desta Lei, a mesma será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O Chefe de cada Poder e Órgão, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 38. Todas as receitas realizadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 39. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, o Cronograma Anual de Cotas mensais e bimestrais estimadas de desembolso financeiro, por Órgão e Poder, observando, em relação às despesas constantes desse Cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das Metas Fiscais previstas.

§ 1º. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo assegurado ao Poder Executivo o bloqueio de recursos para garantir o pagamento de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Art. 40. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária.

Parágrafo único. A Superintendência de Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput, deste artigo.

Art. 41. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

orçamentária a que se refere o artigo 135, § 1º, da Constituição Estadual, será assegurado à Comissão responsável, o acesso irrestrito ao Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios - SIAFEM, para fins de consulta.

Art. 42. O Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado a abrir crédito orçamentário até o limite de 20% (vinte por cento) da Dotação Orçamentária do Órgão, na forma do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares.

§ 1º. A abertura de créditos previstos nos incisos I, II e IV, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerando o limite estabelecido no caput, deste artigo, deverá ser realizada por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. A abertura de créditos previstos no inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerando o limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser realizada por atos próprios do ato do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Ministério Público e do Defensor Público-Geral.

§ 3º. Não incidirão no limite estabelecido no caput, deste artigo, e na abertura de crédito prevista no § 2º, os créditos orçamentários consignados para despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 43. Para fins de acompanhamento e controle, os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as Normas e orientações baixadas por aquela Unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, deste artigo, o Procurador-Geral do Estado poderá incumbir os Órgãos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos Precatórios devidos por essas Entidades.

Art. 44. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, até que seja o Autógrafo da Lei enviado à sanção, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pagamento de pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON;

III - pagamento do principal e serviço da dívida;

IV - transferência constitucional e legal por repartição de receitas a municípios;

V - convênios e respectivas contrapartidas do SUS e Salário Educação; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VI - contratos de despesas com serviços essenciais.

Art. 45. As Entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de Metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista e alocadas na programação da Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão - SEPOG, na Ação 0256 - Atender Emendas Parlamentares.

Art. 47. As Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias e ajustes do seu Plano Plurianual para o exercício de 2018, deverão compatibilizar seus projetos de acordo com as Diretrizes especificadas no Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia.

Art. 48. O *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial dos Fundos do Poder Executivo poderá ser utilizado para atender Programas Prioritários de Governo, observadas as determinações legais e normativas referentes aos Fundos Estaduais.

Art. 49. Os créditos orçamentários poderão ser descentralizados quando um Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual delegue a outro, a execução de ações orçamentárias, constantes do seu Programa de Trabalho, na forma estabelecida na Lei nº 3.989, de 3 de março de 2017.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de julho de 2017, 129º da República.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2018				2019				2020			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	%RCL (a/RCL) X100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	%RCL (a/RCL) X100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	%RCL (a/RCL) X100
Receita Total	7.676.712.086	7.346.135.967	17,88	107,94	8.053.667.277	7.374.984.343	15,77	108,23	8.487.806.265	7.437.835.806	14,61	108,22
Receitas Primárias (I)	7.227.483.548	6.916.252.199	16,83	101,62	7.563.385.125	6.926.018.291	14,81	101,64	7.946.162.709	6.963.195.397	13,68	101,31
Despesa Total	7.676.712.086	7.346.135.967	17,88	107,94	8.053.667.277	7.374.984.343	15,77	108,23	8.487.806.265	7.437.835.806	14,61	108,22
Despesas Primárias (II)	7.226.240.014	6.915.062.214	16,83	101,61	7.561.565.085	6.924.351.627	14,81	101,62	7.945.295.170	6.962.435.176	13,68	101,30
Resultado Primário III = (I-II)	1.243.534	1.189.985	0,003	0,02	1.820.039	1.666.665	0,00	0,02	867.538	760.221	0,00	0,01
Resultado Nominal	(214.186)	(204.963)	0,00	0,00	(44.169.280)	(40.447.133)	-0,09	-0,59	(392.175.980)	(343.662.480)	-0,68	-5,00
Dívida Pública Consolidada	4.584.243.598	4.386.835.979	10,68	64,46	4.587.063.528	4.200.511.461	8,98	61,64	4.239.418.998	3.714.988.471	7,30	54,05
Dívida Consolidada Líquida	3.281.794.922	3.140.473.610	7,64	46,14	3.237.625.642	2.964.790.772	6,34	0,00	2.845.449.662	2.493.457.876	4,90	36,28
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: CPG/GPG/SEPOG; SEFIN.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**\*Notas:**

\*Projeção de Receita para o exercício financeiro 2018, 2019 e 2020, realizado por CPG/SEPOG- base de cálculo histórico de arrecadação 2012/2016, estimativa realizada pelo método dos mínimos quadrados em 17/03/2017, as receitas próprias tiveram como parâmetros a inflação, crescimento econômico e legislação. Para a Dívida pública Consolidada em relação aos precatórios foram considerados uma média das novas incorporações e desincorporações até 2020, e 1,5 da RCL;

(1) Na Dívida Pública Consolidada está sendo considerado que seja retomado os pagamentos normatizados pela Lei n. 9496/97. A previsão de renegociação e nova carência dos pagamentos;

(2) A dívida da EMATER foi incorporada em novembro de 2016 ao Estado e está sendo considerada na Dívida Pública Consolidada;

(3) Na dívida da ALE foi diminuído o valor de R\$ 71.808,30 que ficou em restos a pagar.

O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:			
Variáveis	2018	2019	2020
Projeção do PIB 2016 SEPOG/projeção 2018-2020 participação do PIB Nacional projetado até 2020	42.941.999.522	46.751.999.479	50.897.999.433
IPCA	4,50	4,50	4,50
Base de cálculo dos valores constantes (MDF)	1,0450	1,0920	1,1412
RCL PREVISTA	7.111.962.040,96	7.441.357.135,53	7.843.386.806,09

FONTE: IPCA e PIB NACIONAL - <http://www.economiaemdia.com.br>; Banco Bradesco - Projeções Longo Prazo em 17 de março de 2017.

**\*Notas:**

(1) PIB -Projeção do PIB pela participação do PIB Nacional, base de cálculo - índice de 0,60% de participação do Estado em 2016 sobre o PIB nacional projetado pelo Banco Bradesco - Projeções Longo Prazo em 17 de março de 2017 até 2020 ;

(2) Receita Corrente Líquida - Base da Previsão da RCL dados provenientes da Receita estimada pelo histórico consolidado 2012 a 2016, LOA 2017 e Projeção de Receita para 2018, 2019 e 2020 realizada pela SEPOG e SEFIN em 15/02/2017.

(3) Valores a preços constantes, base de cálculo conforme orientação do MDF 2017.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO  
ANTERIOR  
2018

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	I - Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	%RCL (a/RCL) X100	II - Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	%RCL (a/RCL) X100	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	7.557.059.652	20,10	116,22	7.193.732.225	19,13	116,22	(363.327.427)	(4,81)
Receitas Primárias (I)	7.345.132.376	19,53	112,97	6.697.937.661	17,81	103,01	(647.194.715)	(8,81)
Despesa Total	7.557.059.652	20,10	116,22	6.471.471.234	17,21	116,22	(1.085.588.418)	(14,37)
Despesas Primárias (II)	7.153.900.612	19,03	110,02	6.305.368.719	16,77	96,97	(848.531.893)	(11,86)
Resultado Primário III = (I-II)	191.231.764	0,509	2,94	392.568.942	1,04	2,94	201.337.178	105,28
Resultado Nominal	(1.934.452)	(0,01)	(0,03)	(252.423.477)	(0,67)	(3,88)	(250.489.025)	12.948,84
Dívida Pública Consolidada	3.782.062.842	10,06	58,17	4.441.565.945	11,81	58,17	(659.503.103)	(17,44)
Dívida Consolidada Líquida	3.414.682.703	9,08	52,52	3.254.708.567	8,66	50,06	159.974.136	4,68

Fonte: Metas Realizadas - Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatórios/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária (2016); Metas Previstas LDO 2016 - CPG/SEPOG

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico	
Variáveis	2016
Projeção do PIB – PIB Estadual 2016	37.601.368.000
RCL APURADA	6.502.106.330,05

FONTE: Projeções PIB Estadual de Rondônia (2016) realizado pelo GODR/SEPOG; RCL/REEO- SEFIN.

\*NOTAS:

(1) PIB -Projeção do PIB do Estado de Rondônia com 0,60% de participação no PIB nacional, realizado pelo Gerência do Observatório e Desenvolvimento Regional - GODR /SEPOG;

(2) Receita Corrente Líquida –Base da Previsão da RCL dados provenientes da Receita estimada pelo histórico consolidado 2012 a 2016, LOA 2017 e Projeção de Receita para 2018, 2019 e 2020 realizada pela SEPOG em 15/02/2017.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	6.409.406.036	7.193.732.225	12,24	7.346.024.884	2,12	7.676.712.086	4,50	8.053.667.277	4,91	8.487.806.265	5,39	
Receitas Primárias (I)	6.081.117.610	6.697.937.661	10,14	6.914.562.625	3,23	7.227.483.548	4,53	7.563.385.125	4,65	7.946.162.709	5,06	
Despesa Total	6.222.163.691	6.471.471.234	4,01	7.346.024.884	13,51	7.676.712.086	4,50	8.053.667.277	4,91	8.487.806.265	5,39	
Despesas Primárias (II)	6.057.335.757	6.305.368.719	4,09	6.981.638.218	10,73	7.226.240.014	3,50	7.561.565.085	4,64	7.945.295.170	5,07	
Resultado Primário III=(I-II)	23.781.853	392.568.942	1.550,71	(67.075.593)	(117,09)	1.243.534	(102)	1.820.039	46,36	867.538	(52,33)	
Resultado Nominal	95.433.866	(252.423.477)	(364,50)	27.300.542	(110,82)	(214.186)	(100,78)	(44.169.280)	20,522	(392.175.980)	787,89	
Dívida Pública Consolidada	4.241.656.167	4.441.565.945	4,71	4.565.405.769	2,79	4.584.243.598	0,41	4.587.063.528	0,06	4.239.418.998	(7,58)	
Dívida Consolidada Líquida	3.507.132.044	3.254.708.567	(7,20)	3.282.009.109	0,839	3.281.794.922	(0,01)	3.237.625.642	(1,35)	2.845.449.662,31	(12,11)	

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	5.803.219.171	6.923.707.628	19,31	7.346.024.884	6,10	7.346.135.967	0,00	7.374.984.343	0,39	7.437.835.806	0,85	
Receitas Primárias (I)	5.505.979.508	6.446.523.254	17,08	6.914.562.625	7,26	6.916.252.199	0,02	6.926.018.291	0,14	6.963.195.397	0,54	
Despesa Total	5.633.685.776	6.228.557.492	10,56	7.346.024.884	17,94	7.346.135.967	0,00	7.374.984.343	0,39	7.437.835.806	0,85	
Despesas Primárias (II)	5.484.446.888	6.068.689.816	10,65	6.981.638.218	15,04	6.915.062.214	(0,95)	6.924.351.627	0,13	6.962.435.176	0,55	
Resultado Primário III=(I-II)	21.532.620	377.833.438	1,655	(67.075.593)	(118)	1.189.985	(102)	1.666.665	40,06	760.221	(54,39)	
Resultado Nominal	86.407.950	(242.948.486)	(381,16)	27.300.542	(111,24)	(204.963)	(100,75)	(40.447.133)	19,633,87	(343.662.480)	749,66	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Dívida Pública Consolidada	3.840.490.094	4.274.846.915	11,31	4.565.405.769	6,80	4.386.835.979	(3,91)	4.200.511.461	(4,25)	3.714.988.471	(11,56)
Dívida Consolidada Líquida	3.175.435.571	3.132.539.526	(1,35)	3.282.009.109	4,77	3.140.473.610	(4,31)	2.964.790.772	(5,59)	2.493.457.876	(15,90)

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatórios/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2015 a 2016, SEFIN, LOA 2017 CPG/SEPOG -projeção de receita em dados históricos de arrecadação e considerando os seguintes parâmetros: inflação, crescimento econômico e método de previsão da IN.001/99 - TCE-RO, estimado por receita/natureza dos exercícios de 2018,2019 e 2020

Notas:

\*Projeção de Receita realizado por CPG/SEPOG- base de cálculo histórico de arrecadação 2012/2016 e projeção para o exercício financeiro 2018,2019 e 2020 pelo método dos mínimos quadrados em 17/03/2017;

(1) Para a Dívida pública Consolidada em relação aos precatórios foram considerados uma média das novas incorporações e desincorporações até 2020, e 1,5 da RCL;

(2) Na Dívida Pública Consolidada está sendo considerado que seja retomado os pagamentos normatizados pela Lei n. 9496/97. A previsão de renegociação e nova carência dos pagamentos;

(3) A dívida da EMATER foi incorporada em novembro de 2016 ao Estado e está sendo considerada na Dívida Pública Consolidada;

(4) Na dívida da ALE foi diminuído o valor de R\$ 71.808,30 que ficou em restos a pagar.

Indicador Econômico do Período de 2011 a 2016						
Indicador	2015	2016	2017	2018	2019	2020
IPCA	10,70	6,30	3,90	4,50	4,50	4,50
Base de cálculo dos valores constantes (MDF 2017)	1,10446	1,039	1,0450	1,0450	1,0920	1,1412

Fonte: IPCA - <http://www.economiaemdia.com.br>; Banco Bradesco - Projeções Longo Prazo 03 de abril de 2017.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2018

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	10.000.784.215	100%	10.181.340.819	100%	7.549.891.129	100%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>10.000.784.215</b>	<b>100%</b>	<b>10.181.340.819</b>	<b>100%</b>	<b>7.549.891.129</b>	<b>100%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	116.136.784	100%	746.643.976	100%	728.759.254	100%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>116.136.784</b>	<b>100%</b>	<b>746.643.976</b>	<b>100%</b>	<b>728.759.254</b>	<b>100%</b>

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatórios/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2014 a 2016

METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE  
ATIVOS  
2018

AMF – Demonstrativo V (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

Receitas Realizadas	2016	2015	2014
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	369.435
Alienação de Bens Móveis	-	-	369.435
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Despesas Executadas	2016	2015	2014
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Saldo Financeiro	2016 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2015 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2014 (i) = (Ic - IIj)
VALOR (III)	369.435	369.435,28	369.435,28

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatórios/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2014 a 2016

METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2018

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS	2014	2015	2016
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>433.726.543,90</b>	<b>464.244.157,20</b>	<b>534.769.769,47</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>433.726.543,90</b>	<b>464.244.157,20</b>	<b>534.769.769,47</b>
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>268.204.806,40</b>	<b>271.877.473,16</b>	<b>279.917.874,66</b>
<b>Pessoal Civil</b>	<b>259.626.893,25</b>	<b>253.992.151,71</b>	<b>242.042.745,68</b>
Ativo	259.140.931,10	250.005.913,86	236.307.369,20
Inativo	390.105,96	3.326.843,69	4.703.260,55
Pensionista	95.856,19	659.394,16	1.032.115,93
<b>Pessoal Militar</b>	<b>8.577.913,15</b>	<b>17.885.321,45</b>	<b>37.875.128,98</b>
Ativo	8.399.299,40	16.517.371,87	35.367.102,78
Inativo	173.509,19	1.343.380,24	2.468.537,70
Pensionista	5.104,56	24.569,34	39.488,50
<b>Receita de Contribuição Patronais</b>	<b>1.469.557,49</b>	<b>2.967.679,97</b>	<b>1.366.466,35</b>
<b>Civil</b>	<b>1.469.397,97</b>	<b>2.967.251,41</b>	<b>1.365.962,93</b>
<b>Militar</b>	<b>159,52</b>	<b>428,56</b>	<b>503,42</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>162.128.235,83</b>	<b>186.475.802,31</b>	<b>251.716.669,27</b>
Receitas Imobiliárias	5.050,00	491.429,29	540,96
Receitas de Valores Mobiliários	162.123.185,83	185.984.373,02	251.716.128,31
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0	0
<b>RECEITA DE SERVIÇO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>1.923.944,18</b>	<b>2.923.201,76</b>	<b>1.768.759,19</b>
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.811.696,28	2.177.654,72	1.721.004,39
Demais Receitas Correntes	112.247,90	745.547	47.755
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	224.473.813,90	229.717.763,84	238.938.706,25
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>224.473.813,90</b>	<b>229.717.763,84</b>	<b>238.938.706,25</b>
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>224.473.813,90</b>	<b>229.717.763,84</b>	<b>238.938.706,25</b>
<b>Patronal</b>	<b>224.473.813,90</b>	<b>229.717.763,84</b>	<b>238.938.706,25</b>
<b>Pessoal Civil</b>	<b>223.679.283,63</b>	<b>215.812.220,57</b>	<b>197.103.410,03</b>
Ativo	223.679.283,63	215.812.220,57	197.103.410,03
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
<b>Pessoal Militar</b>	<b>794.530,27</b>	<b>13.905.543,27</b>	<b>41.835.296,22</b>
Ativo	794.530,27	13.905.543,27	41.835.296,22
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista			
Para cobertura do déficit atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamento	0,00	0,00	0,00
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>receita de serviços</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>658.200.357,80</b>	<b>693.961.921,04</b>	<b>773.708.475,72</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>2.014</b>	<b>2.015</b>	<b>2.016</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>334.203.637,84</b>	<b>381.091.970,20</b>	<b>438.845.767,63</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>19.569.099,44</b>	<b>19.127.905,36</b>	<b>21.581.489,79</b>
Despesas Correntes	19.503.304,74	18.711.240,58	19.377.357,79
Despesas de Capital	65.794,70	416.664,78	2.204.132,00
<b>PREVIDÊNCIA</b>	<b>314.634.538,40</b>	<b>361.964.064,84</b>	<b>417.125.838,64</b>
<b>Pessoal Civil</b>	<b>232.982.082,32</b>	<b>281.053.820,13</b>	<b>317.980.527,66</b>
Aposentadorias	174.788.322,60	214.743.501,10	245.060.310,05
Pensões	55.718.698,18	64.728.716,22	72.192.893,71
outros benefícios Previdenciários	2.475.061,54	1.581.602,81	727.323,90
<b>Pessoal Militar</b>	<b>81.652.456,08</b>	<b>80.910.244,71</b>	<b>99.145.310,98</b>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Reformas	71.702.960,12	71.511.512,93	88.398.770,49
Pensões	9.949.495,96	9.398.731,78	10.746.540,49
outros benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>138.439,20</b>
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	138.439,20
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	<b>828.951,29</b>	<b>930.458,35</b>	<b>1.116.014,16</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>828.951,29</b>	<b>930.458,35</b>	<b>1.116.014,16</b>
Despesas Correntes	828.951,29	930.458,35	1.116.014,16
Despesas de Capital	0,00		
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>335.032.589,13</b>	<b>382.022.428,55</b>	<b>439.961.781,79</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>323.167.768,67</b>	<b>311.939.492,49</b>	<b>333.746.693,93</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2.014</b>	<b>2.015</b>	<b>2.016</b>
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
<b>Plano Financeiro</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	5.492.044,12
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
<b>Plano Previdenciário</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2.014</b>	<b>2.015</b>	<b>2.016</b>
Caixa			
Banco Conta Movimento	99.888.153,32	85.310.345,80	96.075.161,96
Investimentos e aplicações	1.043.379.272,45	1.340.395.370,43	1.654.316.094,75
outro bens e direitos	9.998.406,85	362.253.265,57	154.048.805,05

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatórios/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2014 a 2016



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES  
2018

AMF – Demonstrativo VII - A (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") - Fundo Previdenciário Capitalizado R\$1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	216.692.079,86	705.179,82	215.986.900,04	704.275.167,27
2017	178.954.953,33	19.502.787,05	159.452.166,28	863.727.333,55
2018	214.874.936,04	22.484.707,59	192.390.228,45	1.056.117.562,00
2019	270.761.641,34	27.360.800,03	243.400.841,31	1.299.518.403,31
2020	312.305.669,06	32.116.789,13	280.188.879,93	1.579.707.283,24
2021	362.564.938,29	38.371.425,41	324.193.512,88	1.903.900.796,12
2022	397.891.576,03	44.318.056,71	353.573.519,32	2.257.474.315,44
2023	435.274.211,90	51.020.065,92	384.254.145,98	2.641.728.461,42
2024	475.567.826,04	57.213.370,60	418.354.455,44	3.060.082.916,86
2025	517.868.140,68	65.346.033,35	452.522.107,33	3.512.605.024,19
2026	561.823.017,02	72.968.927,10	488.854.089,92	4.001.459.114,11
2027	607.908.169,78	81.078.066,29	526.830.103,49	4.528.289.217,60
2028	655.902.355,97	90.732.705,30	565.169.650,67	5.093.458.868,27
2029	705.532.971,67	100.268.490,18	605.264.481,49	5.698.723.349,76
2030	757.609.548,75	110.576.837,44	647.032.711,31	6.345.756.061,07
2031	811.687.548,54	123.291.564,21	688.395.984,33	7.034.152.045,40
2032	868.244.993,17	138.062.934,92	730.182.058,25	7.764.334.103,65
2033	928.828.749,50	154.693.665,80	774.135.083,70	8.538.469.187,35
2034	992.738.969,90	172.627.460,72	820.111.509,18	9.358.580.696,53
2035	1.055.006.138,72	193.055.541,97	861.950.596,75	10.220.531.293,28
2036	1.119.829.501,92	215.154.341,17	904.675.160,75	11.125.206.454,03
2037	1.187.132.996,44	239.024.080,88	948.108.915,56	12.073.315.369,59
2038	1.259.298.081,46	264.651.219,59	994.646.861,87	13.067.962.231,46
2039	1.332.149.364,92	297.327.287,02	1.034.822.077,90	14.102.784.309,36
2040	1.404.144.326,29	332.103.732,09	1.072.040.594,20	15.174.824.903,56
2041	1.478.191.598,96	369.674.026,65	1.108.517.572,31	16.283.342.475,87
2042	1.553.769.393,50	414.931.152,26	1.138.838.241,24	17.422.180.717,11
2043	1.630.995.107,10	452.230.649,41	1.178.764.457,69	18.600.945.174,80
2044	1.710.983.604,95	492.722.487,13	1.218.261.117,82	19.819.206.292,62
2045	1.792.731.877,11	534.675.690,26	1.258.056.186,85	21.077.262.479,47
2046	1.876.556.157,82	576.839.463,49	1.299.716.694,33	22.376.979.173,80
2047	1.962.531.962,06	627.681.411,17	1.334.850.550,89	23.711.829.724,69
2048	2.050.025.415,01	679.677.135,04	1.370.348.279,97	25.082.178.004,66
2049	2.138.804.039,02	731.730.998,73	1.407.073.040,29	26.489.251.044,95
2050	2.229.082.257,57	783.865.628,72	1.445.216.628,85	27.934.467.673,80
2051	2.320.787.668,79	834.550.600,65	1.486.237.068,14	29.420.704.741,94
2052	2.414.898.797,84	887.430.049,87	1.527.468.747,97	30.948.173.489,91
2053	2.510.819.673,26	939.453.864,97	1.571.365.808,29	32.519.539.298,20
2054	2.608.716.592,92	989.338.266,19	1.619.378.326,73	34.138.917.624,93
2055	2.708.866.062,94	1.027.165.189,90	1.681.700.873,04	35.820.618.497,97
2056	2.812.769.101,14	1.060.744.803,73	1.752.024.297,41	37.572.642.795,38
2057	2.921.185.474,89	1.091.912.260,55	1.829.273.214,34	39.401.916.009,72



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

2058	3.034.038.865,04	1.122.058.395,59	1.911.980.469,45	41.313.896.479,17
2059	3.151.565.223,84	1.150.113.998,92	2.001.451.224,92	43.315.347.704,09
2060	3.274.375.698,83	1.178.414.535,22	2.095.961.163,61	45.411.308.867,70
2061	3.402.569.345,78	1.203.140.043,50	2.199.429.302,28	47.610.738.169,98
2062	3.536.896.757,29	1.228.961.793,84	2.307.934.963,45	49.918.673.133,43
2063	3.677.659.775,40	1.252.104.946,13	2.425.554.829,27	52.344.227.962,70
2064	3.825.096.530,97	1.273.854.944,00	2.551.241.586,97	54.895.469.549,67
2065	3.979.933.838,84	1.293.569.416,89	2.686.364.421,95	57.581.833.971,62
2066	4.141.934.689,04	1.313.039.767,44	2.828.894.921,60	60.410.728.893,22
2067	4.313.076.714,09	1.330.358.167,61	2.982.718.546,48	63.393.447.439,70
2068	4.493.315.813,68	1.346.876.476,12	3.146.439.337,56	66.539.886.777,26
2069	4.683.034.299,42	1.359.556.634,95	3.323.477.664,47	69.863.364.441,73
2070	4.882.641.482,87	1.371.525.503,82	3.511.115.979,05	73.374.480.420,78
2071	5.093.614.489,15	1.380.049.088,21	3.713.565.400,94	77.088.045.821,72
2072	5.317.401.649,20	1.388.388.820,69	3.929.012.828,51	81.017.058.650,23
2073	5.553.719.983,68	1.394.113.401,99	4.159.606.581,69	85.176.665.231,92
2074	5.803.535.736,51	1.400.501.322,95	4.403.034.413,56	89.579.699.645,48
2075	6.068.256.230,67	1.406.036.041,25	4.662.220.189,42	94.241.919.834,90
2076	6.348.326.674,92	1.409.450.293,14	4.938.876.381,78	99.180.796.216,68
2077	6.644.725.478,73	1.409.399.320,50	5.235.326.158,23	104.416.122.374,91
2078	6.959.185.840,80	1.412.551.182,25	5.546.634.658,55	109.962.757.033,46
2079	7.291.635.916,65	1.411.977.540,97	5.879.658.375,68	115.842.415.409,14
2080	7.644.606.457,79	1.414.566.510,28	6.230.039.947,51	122.072.455.356,65
2081	8.018.035.976,46	1.411.389.203,62	6.606.646.772,84	128.679.102.129,49
2082	8.414.367.452,25	1.409.336.997,04	7.005.030.455,21	135.684.132.584,70
2083	8.834.116.132,28	1.405.829.863,82	7.428.286.268,46	143.112.418.853,16
2084	9.279.523.343,36	1.403.431.576,87	7.876.091.766,49	150.988.510.619,65
2085	9.751.468.651,69	1.400.138.870,70	8.351.329.780,99	159.339.840.400,64
2086	10.252.118.722,27	1.398.810.151,72	8.853.308.570,55	168.193.148.971,19
2087	10.782.549.484,09	1.395.597.011,05	9.386.952.473,04	177.580.101.444,23
2088	11.345.668.235,56	1.396.726.192,86	9.948.942.042,70	187.529.043.486,93
2089	11.942.119.113,13	1.394.864.849,96	10.547.254.263,17	198.076.297.750,10
2090	12.574.873.209,95	1.395.360.393,64	11.179.512.816,31	209.255.810.566,41
2091	13.245.178.994,40	1.393.592.437,37	11.851.586.557,03	221.107.397.123,44
2092	13.956.521.954,75	1.394.281.277,81	12.562.240.676,94	233.669.637.800,38
2093	14.710.058.835,21	1.392.263.293,44	13.317.795.541,77	246.987.433.342,15

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Transparência IPERON/ Relatório - Avaliação Atuarial Estado de Rondônia - data base da Avaliação 31/12/2016, Brasília em maio de 2017). Publicado no site [www.transparencia.ro.gov.br](http://www.transparencia.ro.gov.br) em 28/05/2017/Informações SEFIN

\*Nota:

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluída tx. adm.), aplicado sobre remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem teto do RGPS (+) (+) COMPREV (+) Receita de Custo Suplementar (+) Ganhos de mercado.

Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.

Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.

Saldo: Saldo TOTAL do DAIR EM 31-12-2016





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES  
2018

AMF – Demonstrativo VII - A (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") - Fundo Previdenciário Financeiro R\$1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	554.640.462,41	432.845.985,29	121.794.477,12	1.040.105.682,22
2017	485.936.270,32	490.048.938,07	-4.112.667,75	1.035.993.014,47
2018	510.581.460,18	534.329.045,95	-23.747.585,77	1.012.245.428,70
2019	489.638.489,04	651.040.805,06	-161.402.316,02	850.843.112,68
2020	449.549.912,24	745.724.417,89	-296.174.505,65	554.668.607,03
2021	399.033.450,22	871.280.657,65	-472.247.207,43	82.421.399,60
2022	355.290.250,76	912.873.826,87	-557.583.576,11	0,00
2023	337.701.150,40	955.392.137,83	-617.690.987,43	0,00
2024	323.640.787,02	1.002.841.630,70	-679.200.843,68	0,00
2025	309.754.317,12	1.048.567.628,50	-738.813.311,38	0,00
2026	295.961.865,31	1.092.753.327,47	-796.791.462,16	0,00
2027	282.210.519,45	1.135.574.876,92	-853.364.357,47	0,00
2028	268.841.822,13	1.175.362.364,02	-906.520.541,89	0,00
2029	256.145.387,51	1.211.069.102,21	-954.923.714,70	0,00
2030	243.312.794,35	1.245.856.217,43	-1.002.543.423,08	0,00
2031	230.968.994,44	1.276.965.925,84	-1.045.996.931,40	0,00
2032	218.680.439,40	1.306.198.216,78	-1.087.517.777,38	0,00
2033	204.623.264,94	1.341.305.355,07	-1.136.682.090,13	0,00
2034	184.345.021,40	1.378.029.446,09	-1.193.684.424,69	0,00
2035	174.373.762,30	1.392.151.027,60	-1.217.777.265,30	0,00
2036	164.132.013,43	1.405.677.888,57	-1.241.545.875,14	0,00
2037	153.784.071,14	1.417.772.833,92	-1.263.988.762,78	0,00
2038	141.004.477,39	1.438.048.418,06	-1.297.043.940,67	0,00
2039	130.673.019,66	1.446.031.790,72	-1.315.358.771,06	0,00
2040	123.780.414,15	1.437.547.851,31	-1.313.767.437,16	0,00
2041	116.877.721,49	1.427.023.657,56	-1.310.145.936,07	0,00
2042	110.110.203,25	1.413.834.635,88	-1.303.724.432,63	0,00
2043	103.917.269,55	1.396.158.019,88	-1.292.240.750,33	0,00
2044	97.146.785,82	1.378.819.182,66	-1.281.672.396,84	0,00
2045	91.132.534,74	1.356.287.422,51	-1.265.154.887,77	0,00
2046	84.922.443,96	1.332.587.284,32	-1.247.664.840,36	0,00
2047	79.432.522,69	1.303.969.193,02	-1.224.536.670,33	0,00
2048	74.160.565,05	1.272.616.777,05	-1.198.456.212,00	0,00
2049	69.586.955,77	1.236.636.690,79	-1.167.049.735,02	0,00
2050	65.275.568,00	1.197.987.310,30	-1.132.711.742,30	0,00
2051	61.324.372,13	1.156.416.145,74	-1.095.091.773,61	0,00
2052	57.530.563,15	1.112.955.092,58	-1.055.424.529,43	0,00
2053	54.191.158,49	1.066.568.862,31	-1.012.377.703,82	0,00
2054	51.037.080,39	1.018.596.931,11	-967.559.850,72	0,00
2055	48.059.010,35	969.308.661,22	-921.249.650,87	0,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

2056	45.133.249,80	919.463.932,93	-874.330.683,13	0,00
2057	42.398.026,62	868.740.050,57	-826.342.023,95	0,00
2058	39.758.095,35	817.797.370,73	-778.039.275,38	0,00
2059	37.257.043,40	766.726.269,52	-729.469.226,12	0,00
2060	34.801.673,86	716.196.325,18	-681.394.651,32	0,00
2061	32.387.330,96	666.510.683,07	-634.123.352,11	0,00
2062	30.025.394,72	617.903.536,63	-587.878.141,91	0,00
2063	27.726.535,43	570.594.473,94	-542.867.938,51	0,00
2064	25.500.698,40	524.788.162,77	-499.287.464,37	0,00
2065	23.356.847,55	480.669.075,05	-457.312.227,50	0,00
2066	21.302.700,80	438.396.040,80	-417.093.340,00	0,00
2067	19.344.843,05	398.104.572,75	-378.759.729,70	0,00
2068	17.488.773,89	359.907.849,30	-342.419.075,41	0,00
2069	15.739.093,70	323.900.543,28	-308.161.449,58	0,00
2070	14.099.225,57	290.153.099,61	-276.053.874,04	0,00
2071	12.570.503,22	258.692.965,51	-246.122.462,29	0,00
2072	11.151.846,82	229.497.918,56	-218.346.071,74	0,00
2073	9.840.189,88	202.504.852,61	-192.664.662,73	0,00
2074	8.631.130,58	177.623.180,69	-168.992.050,11	0,00
2075	7.520.082,84	154.758.524,51	-147.238.441,67	0,00
2076	6.502.721,81	133.821.881,14	-127.319.159,33	0,00
2077	5.574.727,82	114.724.354,80	-109.149.626,98	0,00
2078	4.731.626,19	97.373.859,05	-92.642.232,86	0,00
2079	3.969.214,37	81.683.908,54	-77.714.694,17	0,00
2080	3.284.733,92	67.597.736,07	-64.313.002,15	0,00
2081	2.676.823,83	55.087.332,93	-52.410.509,10	0,00
2082	2.144.360,13	44.129.568,35	-41.985.208,22	0,00
2083	1.685.584,58	34.688.259,23	-33.002.674,65	0,00
2084	1.297.807,21	26.708.047,39	-25.410.240,18	0,00
2085	976.956,33	20.105.140,27	-19.128.183,94	0,00
2086	717.518,32	14.766.071,07	-14.048.552,75	0,00
2087	512.900,08	10.555.157,70	-10.042.257,62	0,00
2088	355.970,59	7.325.648,54	-6.969.677,95	0,00
2089	239.339,98	4.925.464,71	-4.686.124,73	0,00
2090	155.830,36	3.206.889,77	-3.051.059,41	0,00
2091	98.820,09	2.033.654,72	-1.934.834,63	0,00
2092	62.158,06	1.279.173,41	-1.217.015,35	0,00
2093	40.160,39	826.475,26	-786.314,87	0,00

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatórios/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária exercício 2016). Publicado no site [www.transparencia.ro.gov.br](http://www.transparencia.ro.gov.br) em 28/02/2016/Informações SEFIN.

\*Nota:

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluída tx. adm.), aplicado sobre remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem teto do RGPS (+) COMPREV (+) Receita de Custo Suplementar (+) Ganhos de mercado.

Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.

Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.

Saldo: Saldo TOTAL do DAIR EM 31-12-2016.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2018

AMF – Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Valor da Receita Prevista			Compensação
			2018	2019	2020	
ICMS	Crédito Presumido	Indústrias, comercios e serviços	87.678.929,01	80.480.488,94	73.873.040,80	Recomposição do caixa do tesouro estadual, frente a atual crise econômica que atinge o País, garantindo recursos para execução do orçamento do ano corrente.
ICMS	Isonções e Redução de base de cálculo	Indústrias, comercios e serviços	71.863.649,80	79.610.551,25	88.192.568,67	
ICMS	programa de incentivo tributário	Indústrias, comercios e serviços	11.219.250,47	7.611.139,52	5.163.397,05	
ICMS	incentivo fiscal	Indústrias, comercios e serviços	54.962.997,41	40.546.203,19	29.910.934,09	
TOTAL			225.724.826,69	208.248.382,90	197.139.940,61	

Fonte: SITAFE - Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal do Estado/SEFIN,

NOTAS:

- (1) Metodologia de Cálculo (Dados históricos - 2014,2015 e 2016);
- (2) Dados projetados (2017,2018 e 2019 e 2020) - a projeção considerou o crescimento do PIB de 0,5% em 2017 e 2,39% em 2018 (conforme relatório FOCUS do Banco Central em mar/2017) e invariável para os anos seguintes;
- (3) Valores informados a preços deflacionados pelo IGP-DI para fev/2017;
- (4) Crédito presumido: somatório dos valores informados pelos contribuintes na coluna "Valor Total" do campo 9862 (Crédito Presumido) Guia de informação e apuração do ICMS Mensal - GIAM, multiplicando por 30% percentual correspondente à estimativa de crédito presumido caracterizáveis como renúncia fiscal. Os 70% restantes se referem aos créditos apropriados pelos contribuintes de forma presumida, em lugar de serem detalhados nos livros fiscais, nas situações facultadas pela legislação, como meio de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

sem que isso implique em renúncia fiscal. Foram excluídos desse levantamento os contribuintes com regime de pagamento pelo SIMPLES, cuja renúncia fiscal não é concessão do Estado. (Valores projetados a partir do apurado no ano anterior, multiplicado por 91,8%, em função da retração média % anual em seu comportamento, nos anos de 2014 a 2016);

(5) Isenções e Redução de base de cálculo: somatório dos valores informados pelos contribuintes na coluna "Isentas" dos quadros B.1, B.2 e B.3 (Saídas) da guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal GIAM, multiplicado por 17%, percentual correspondente à alíquota prevalecente do ICMS que seria devido por essas saídas, multiplicando por 20% percentual correspondente à estimativa de isenções e reduções de base de cálculo caracterizáveis como renúncia fiscal. Os 60% restantes se referem a saídas não tributáveis e benefícios fiscais de caráter geral, não corresponde a tratamento diferenciado de contribuinte. Foram excluídos desse levantamento os contribuintes com regime de pagamento pelo SIMPLES, cuja renúncia não é concessão do Estado, bem como aquele cuja atividades econômica principal não pertença ao segmento varejista, de forma a considerar somente a saída para o consumidor final, eliminando assim o efeitos da cumulatividade desses benefícios na cadeia produtiva. (Valores projetados a partir do apurado no ano anterior, acrescido de 10,8% em função da elevação média % anual em seu comportamento, nos anos de 2014 a 2016);

(6) Programa de Incentivo Tributário: somatório dos valores informados pelos contribuintes na coluna "Incentivo Fiscal" do campo 9869 (PIT) da Guia de Informações e Apuração do ICMS Mensal - GIAM, multiplicado por 30%. Foram excluídos desse levantamento os contribuintes com regime de pagamento pelo SIMPLES, que não podem ser, cumulativamente, beneficiários desse regime e do Programa de Incentivo Tributário do Estado, conforme estabelece a Lei 1558/05, que o instituiu. (Valores projetados a partir do apurado no ano anterior, multiplicado por 67,8%, em função da retração média % anual em seu comportamento, nos anos de 2014 a 2016);

(7) Programa de Incentivo Tributário: somatório dos valores informados pelos contribuintes na coluna "Incentivo Fiscal" do campo 9869 (PIT) da Guia de Informações e Apuração do ICMS Mensal - GIAM, multiplicado por 30%. Foram excluídos desse levantamento os contribuintes com regime de pagamento pelo SIMPLES, cuja renúncia não é concessão do Estado, e também os valores referentes ao PIT para dirimir a dupla contagem. (Valores projetados a partir do apurado no ano anterior, multiplicado por 73,8% em função da retração média % anual em seu comportamento, nos anos de 2014 a 2016);

(8) Legislação de anos anteriores editadas com fulcro no incremento de arrecadação, referentes a aplicabilidade da lei n 3829, de 27 de junho de 2016, lei n. 3.835, de 27 de junho de 2016, Lei n. 3.845, de 27 de junho de 2016, Lei n. 3.870 de 3 de agosto de 2016, Lei 3.877, de 12 de agosto de 2016, Lei n. 3.892, de 23 de agosto de 2016, lei n. 3894, de 23 de agosto de 2016, lei n. 3923, de 17 de outubro de 2016, lei n. 3930, de 21 de outubro de 2016, lei n. 3934, de 16 de novembro de 2016.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2018

AMF- DemonstrativoX (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		RS 1,00
EVENTOS		Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita		423.354.143
(-) Transferências Constitucionais		44.340.376
(-) Transferências do FUNDEB		46.223.261
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		332.790.506
Redução Permanente de Despesa (II)		-
Margem Bruta (III) = (I + II)		332.790.506
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		318.390.654
Novas DOCC		310.390.654
Novas DOCC geradas por PPP		8.000.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)		14.399.853

Fonte: CPG/SEPOG

\*Notas:

- (1) O valor atribuído ao campo Aumento Permanente de Receita foi gerado a partir do crescimento real das receitas;
- (2) A expansão das Despesa Obrigatórias de Caráter Continuado decorre do aumento da despesa 2018 sobre 2017;
- (3) As novas DOCC geradas por PPP, está prevista na LOA para o exercício de 2018.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2018**

AMF – Demonstrativo X (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTE		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Ações judiciais do Ministério Público do Estado de Rondônia	164.145,35	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	164.145,35
Ações judiciais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	74.291.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	74.291.000,00
Processo administrativo do Tribunal de Justiça - Auxílio	127.180.327,97	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	127.180.327,97
Processo administrativo do Tribunal de Justiça - Servidores	24.012.741,78	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	24.012.741,78
Ações judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	185.332.773,46	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	185.332.773,46
<b>SUBTOTAL</b>	<b>410.980.988,56</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>410.980.988,56</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela necessidade de incorporação ao orçamento da folha de pagamento dos membros da Defensoria Pública, do reajuste automático do mesmo percentual de aumento de subsídio concedido aos ministros do STF, estimado em 16,32%, sendo 7,6% a partir de abril/2016 e 8,72% a partir de jan/2017, conforme Lei Complementar nº 737, 29/10/2013.	5.600.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias do Poder Executivo e/ou a partir da Reserva de Contingência.	5.600.000,00
Julgamento do Recurso que versam sobre incidência de ICMS sobre TUST- Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão; e TUSD - Tarifa de Uso de Sistema Elétricos de Distribuição.	89.000.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias (custeio e investimentos).	89.000.000,00
ICMS incidente sobre combustível consumido pelas Usinas Termoeletricas com a provável desativação da Usina Termoelétrica de Porto Velho /RO operada pela Termonorte S/A	190.000.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias (custeio e investimentos).	190.000.000,00
O total de débitos da distribuidora CERON em 2016 e declarados em GIAMS (deflacionados pelo IGP_DI) foi de R\$ 312.171.489,00. A estimativa geral de perdas é calculada em 32% sobre este valor .	99.894.876,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	99.894.876,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>384.494.876,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>384.494.876,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>795.475.864,56</b>	<b>TOTAL</b>	<b>795.475.864,56</b>

Fonte: Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, MP-RO e DPE - RO

\*Notas:

- (1) As informações disponibilizadas pela ALE sobre os riscos fiscais não compõem o demonstrativo por justificativa da própria Unidade Orçamentária das quais não foram identificados valores para as providências estimadas para as ações judiciais em andamento;
- (2) Na ocorrência de discrepâncias nas previsões de despesas e ou despesas oriundas de situação de emergência ou calamidade pública decorrente de fenômenos naturais ou imprevisíveis, a SEPOG juntamente a SEFIN e os entes responsáveis tomarão as providências correspondente a abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência; e
- (3) Com o fim da incidência de ICMS sobre a "operação" com energia elétrica, que engloba a geração, transmissão e distribuição, passando a mesma a incidir apenas sobre a geração ocorrerá uma perda na ordem de 32% do imposto incidente sobre energia elétrica, o qual em 2016 foi da ordem de R\$ 279.144.967,00, o que representa uma perda na arrecadação de mais de 89 milhões reais/ano.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS  
2018

BALANÇO ATUARIAL SINTETICO

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO			PLANO FINANCEIRO		
ATIVO	FINANCEIRO	CAPITALIZADO	Descrição	FINANCEIRO	CAPITALIZADO
VALOR PRESENTE DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	4.312.781.684	1.072.873.581	VALOR PRESENTE DOS BENEFÍCIOS FUTUROS	48.604.603.539	1.518.645.360
VALOR PRESENTE DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	179.837.033	5.618.988	SUPERÁVIT ATUARIAL	-	264.122.377
ATIVO DO PLANO	1.175.036.303	704.275.167			
DÉFICIT ATUARIAL	42.936.948.519				
<b>TOTAL</b>	<b>48.604.603.539</b>	<b>1.782.767.736</b>	<b>TOTAL</b>	<b>48.604.603.539</b>	<b>1.782.767.736</b>

FONTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

\*Notas:

- (1) Anexo disponibilizado para atender recomendações do tribunal de contas do estado de Rondônia conforme DM-GCJEPPM-TC 011/17, item B alínea a);
- (2) Consolidado todos os Poderes
- (3) Grupo de Segregação de Massas: Geração Atual e Gerações Futuras
- (4) Data da Avaliação: Base 31/12/2016
- (5) O Balanço apresenta os dados do demonstrativo de Reservas Matemáticas de todos os Participantes conforme anexo 9 página 96 da Avaliação Atuarial de apresentação, em 12 de maio de 2017 ano base 31/12/2016.